



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

“Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0385.9/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual”.

A propositura dispõe, em síntese, que a Administração Pública Estadual deverá disponibilizar, em meio eletrônico, as informações acerca das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) tomadas pelos órgãos e entidades públicas, contendo as informações elencadas nos incisos I a IV do art. 3º, abaixo discriminadas:

Art. 3º.....

I - destinatário;

II - nome, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Município do fornecedor;

III - data da emissão, número, série, valor, natureza da operação e itens adquiridos; e

IV - número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

.....

O texto proposto prevê, ainda, que os dados supramencionados sejam disponibilizados no ambiente eletrônico da transparência dos órgãos e



entidades públicas estaduais, os quais deverão permitir a busca pelos parâmetros acima discriminados.

Conforme consta na Justificação acostada às fls. 03/04 dos autos, o Autor assevera que, a despeito dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como da exigência normativa imposta pela Lei de Acesso à Informação¹, “as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos [...]”.

Nessa seara, o Deputado Ismael dos Santos entende que:

[...]

Com a devida transparência, a sociedade catarinense poderá acompanhar todas as compras públicas realizadas por órgãos, fundos e entidades, bem como realizar comparações entre os preços dos produtos e serviços adquiridos, por meio de ferramentas de *Business Intelligence* (BI), identificando possíveis desvios.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura atende aos requisitos formais, porquanto propõe norma suplementar à legislação federal,

¹ Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;



utilizando-se da espécie adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, além de tratar de matéria para a qual a iniciativa legislativa não se restringe ao Governador do Estado, em consonância com os arts. 10, § 1º, 48, IV, e 50, § 2º, todos da Constituição Estadual.

Quanto ao conteúdo da proposição em análise, noto que, ao promover a transparência, coaduna-se com os princípios afetos à administração pública, inscritos no *caput* do art. 37, bem como se molda ao comando disposto no § 2º do art. 216, ambos dispositivos da Carta Magna.

Sob a ótica da legalidade, entendo que o Projeto de Lei compatibiliza-se, na íntegra, com a Lei Nacional de Acesso à Informação, estando apto, desse modo, a compor o ordenamento jurídico em vigor.

Contudo, do exame de técnica legislativa, entendo que a redação deva ser aprimorada, motivo pelo qual proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo, com as recomendação das alterações que passo a comentar:

I) ao se referir à administração pública estadual na ementa e no *caput* dos arts. 1º, 2º e 3º, o Autor não precisou a qual Poder se refere, podendo as disposições tratarem da administração dos três Poderes do Estado. Entretanto, como na Justificação consta que a proposição destina-se aos órgãos e entidades do Poder Executivo, faz-se necessário alterar o texto, conferindo-lhe tal sentido;

II) o art. 2º determina que dispositivos específicos da Lei de Acesso à Informação sejam observados. Entendo, no entanto, que o dispositivo seja inócuo, uma vez que a Lei nacional abrange, também, as administrações estaduais e deve, portanto, ser observada na íntegra, carecendo de novo comando legal;

III) os incisos do art. 3º prevêm quais dados das NF-e devem ser divulgados. Entendo, todavia, que seja pertinente a inclusão, dentre os mesmos, da chave de acesso da NF-e; e

IV) outras alterações pontuais para adequação redacional.



Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0385.9/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada**, cabendo o exame de mérito, em face do interesse público, às subseqüentes Comissões Permanentes, para tanto designadas no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

O Projeto de Lei nº 0385.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deve disponibilizar o acesso à informação acerca das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para seus órgãos e entidades.

Art. 2º A divulgação da informação de que trata o art. 1º dar-se-á em sítios oficiais da *internet* dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, e conterá os seguintes dados:

I – chave de acesso da NF-e;

II – identificação do órgão ou entidade da administração pública destinatário do bem ou serviço;

III – identificação do emitente da NF-e, contendo a razão social, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Município onde se situa o fornecedor;

IV – data da emissão, número, série, natureza da operação, itens adquiridos, valores unitário e total da NF-e; e

V – número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

Parágrafo único. O ambiente eletrônico deverá permitir a busca pelos parâmetros relacionados nos incisos do *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo